LEI COMPLEMENTAR Nº 0053 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O INCISO II DO ART. 189 E OS CAPÍTULOS I E III DO TÍTULO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 – QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado o Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara APROVOU E EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o inciso II do art. 189 da Lei complementar n° 022 de 17 de dezembro de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

II – Do custeio, administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação dos serviços de iluminação pública.

Art.2º-Fica alterado o Capítulo III do Título IV da Lei Complementar n° 022 de 17 de dezembro de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - **COSIP**

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.200- A COSIP tem por fato gerador:

I- a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, neles compreendidos a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação, manutenção, melhoramentos e eficiência energética do Sistema

de iluminação pública, bem como a iluminação das vias, logradouros e bens públicos municipais, situados no Município.

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano e rural, edificado ou não, independentemente de ligação regular de energia elétrica.

Art. 201. O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no momento em que se iniciar a prestação do serviço de iluminação pública ou sua colocação à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. A incidência da COSIP independe:

I – do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município;

II – da forma de distribuição das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;

III – do local do imóvel no Município, independentemente de ligação regular de energia elétrica.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 202. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único: No caso previsto no Art. 200, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano e rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 203. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema.

§ 1º Na hipótese de inciso I do artigo 200, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**, será lançada mensalmente mediante a aplicação das alíquotas de acordo com o Anexo XVI - A desta Lei Complementar.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do artigo 200, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP,** será lançada anualmente mediante a aplicação das alíquotas de acordo com o Anexo XVI - A desta Lei Complementar.

§ 3º na hipótese do parágrafo anterior o valor da contribuição será reajustado de acordo com o índice de correção da UFIR.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204. O lançamento da contribuição ocorrerá:

I - para os imóveis edificados, a incidência e o lançamento da contribuição ocorrerão na data da emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica;

II - para os imóveis não edificados, a incidência da contribuição ocorrerá, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro e o lançamento na data da emissão do documento de arrecadação municipal do imposto predial e territorial urbano.

Art. 204 – A. O recolhimento da contribuição ocorrerá:

I – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** prevista no inciso I artigo anterior será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Concessionária de Energia

Elétrica e com as Cooperativas de Eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

II – a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** prevista no inciso II do artigo anterior será lançada e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU.**

§ 1º. O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional e art. 389 da Lei Complementar n° 022/2007;
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - outro documento que contenha os elementos previstos no inciso I.

§ 3º Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 4º. Caso a Concessionária de Energia Elétrica ou a Cooperativa de Eletrificação, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

§ 5º. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação.

§ 6º. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Seção V
Das isenções da COSIP

Art. 204 – B. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP:**

I - os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.
II – imóveis rurais não edificados ou que se destina a exploração agrícola, cuja renda seja destinada ao sustento da família em regime de economia familiar.

Parágrafo único – considera-se imóvel rural, para efeitos da isenção prevista no presente Capítulo, as unidades que preencham ao menos 03 (três) requisitos cumulativos do § 1° do art. 11 desta Lei Complementar.

Seção VI
Das disposições gerais da COSIP

Art. 204 – C. Caso a Concessionária de Energia Elétrica ou a Cooperativa de Eletrificação, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

Art. 204 – D. A empresa distribuidora de energia elétrica manterá cadastro atualizado dos contribuintes e fornecerá, dos inadimplentes, os dados necessários à inscrição na Dívida Ativa do Município, quando for o caso.

Art. 204 – E. Havendo *superávit* na fonte, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar o excesso em Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único – Constatando *superávit* por 04 (quatro) anos consecutivos o Chefe do Executivo deverá encaminhar proposta para redução das alíquotas do Anexo XVI – A e B desta Lei Complementar.

Art. 204 – F Em se tratando de imóveis edificados cuja cobrança é realizada mediante convênios, fica vedada qualquer forma de retenção ou compensação de COSIP em conta de consumo de energia elétrica de iluminação pública.

Art. 204 – G Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.3°-Revoga-se o inciso III do art. 2° da Lei Complementar n° 024 de 17 de dezembro de 2007, que versa sobre isenção de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.
Art.4º-Esta Lei entra em vigor na 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES

Prefeito Municipal

ANEXO XVI – A

Tabela para lançamento e cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – imóveis edificados

Classe	Faixa de consumo	Percentual sobre o consumo (%)
Residencial	0 -30	1
Residencial	31-50	4
Residencial	51-100	7
Residencial	101-200	8
Residencial	201-300	13
Residencial	301-500	15
Residencial	>500	17
Industrial	0 -30	10
Industrial	31-50	13
Industrial	51-100	15
Industrial	101-200	20
Industrial	201-300	25
Industrial	301-500	30
Industrial	>500	35
Comercial	0 -30	3
Comercial	31-50	5
Comercial	51-100	8
Comercial	101-200	10
Comercial	201-300	16
Comercial	301-500	18
Comercial	>500	16
Rural	0 -30	1
Rural	31-50	1,5
Rural	51-100	2
Rural	101-200	3,5
Rural	201-300	5
Rural	301-500	6
Rural	>500	7

ANEXO XVI – B

Tabela para lançamento e cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – imóveis não edificados

Discriminação	Valor UFIR/ano
Imóveis não edificados	15